



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 28 / 04 / 19 98
	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10183.004369/95-42
Acórdão : 201-71.062

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 100.778
Recorrente : MARIA CARMEM DA SILVA LEME
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - BASE DE CÁLCULO. Restando indemonstrado, pelo contribuinte, erro no cálculo do tributo revisto na decisão de primeira instância, é de se manter o lançamento dela decorrente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA CARMEM DA SILVA LEME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/



Processo : 10183.004369/95-42

Acórdão : 201-71.062

Recurso : 100.778

Recorrente : MARIA CARMEM DA SILVA LEME

RELATÓRIO

A Contribuinte insurge-se contra o valor exigido a título de ITR/95, sob a alegação de erro no preenchimento de sua declaração, bem como aludindo pertencer o imóvel a outro município que não o constante na notificação.

Junta cópia da escritura de compra e venda e mapa topográfico da área, bem como laudo de avaliação.

De fls. 18, solicitação de diligência, propondo a juntada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino (MT), visando comprovar a localização do imóvel, declaração retificadora do ITR/94 e laudo pericial de lavra de autoridade competente, sugerindo a EMATER.

De fls. 22, declaração da EMATER informando a localização do imóvel no municípios de Nova Maringá (MT). De fls. 23, laudo de lavra do mesmo órgão, e a fls. 24 declaração retificadora.

De fls. 28 a 31, a decisão monocrática, pela procedência parcial da impugnação, reduzindo o tributo em vista da mudança do município e do item relativo ao valor das árvores plantadas.

No mais mantém o lançamento sob o argumento de que a declaração retificadora não guarda pertinência com o laudo anexado pela EMATER, no que se refere aos valores (UFIR *vis a vis* com REAIS) e na determinação dos itens referentes à obtenção do VTN e das parcelas isentas a título de reserva legal por faltar a prova da averbação da circunstância á margem da inscrição do imóvel.

Inconformada com o valor remanescente exigido, a Recorrente interpõe o presente recurso voluntário, alegando que deduziu as florestas naturais como plantadas por entender que estas devem ser excluídas do valor do imóvel.

Prossegue admitindo o equívoco perpetrado quanto aos valores (confusão entre Reais e UFIR) e a inexistência da averbação quanto à reserva legal, pretendendo a admissão como de preservação permanente, conforme declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004369/95-42
Acórdão : 201-71.062

De fls. 41, a nova notificação decorrente do julgamento recorrido.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu agente propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



Processo : 10183.004369/95-42
Acórdão : 201-71.062

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inatacável a douta sentença recorrida. A despeito de todas as oportunidades oferecidas, a Recorrente delas utilizou-se de forma distorcida, pretendendo induzir à decisão que lhe favorecesse além do já concedido pela decisão monocrática.

Refiro, como exemplo, os valores determinados no laudo que a autoridade recorrida admitiu para servir de base à nova declaração, dela decorrente e a ela vinculada.

Naquela peça, de lavra da EMATER, os valores atingiram R\$ 493.,190,00 (quatrocentos e noventa e três mil cento e noventa reais) e constituem-se na avaliação de área denominada de reserva legal, de mata virgem e de pastagens.

A Recorrente tomou tal exato valor, transcrevendo-o para a Declaração Retificadora como UFIR, na condição de valor do imóvel, dele deduzindo as benfeitorias, as culturas permanentes e temporárias e as pastagens cultivadas ou melhoradas, as quais não estão consignadas no mencionado laudo.

Ainda mais, nas culturas permanentes transcreveu o valor expresso no indigitado laudo como mata virgem.

Em seu recurso, a Contribuinte pretendeu justificar tal procedimento entendendo tais valores como dedutíveis para o efeito de obter o VTN.

Evidente a impropriedade da declaração, que distorceu completamente o constante do laudo.

Aliás, este, pelos seus termos, ainda insuficiente para determinar com precisão qual o Valor da Terra Nua.

Assim sendo, entendo que nada mais restou ao julgador monocrático do que determinar o VTN com base na IN nº 16/95, em vista dos elementos constantes dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004369/95-42
Acórdão : 201-71.062

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério Gustavo Dreyer', written over the printed name.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER